



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior

EMENTA

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 39 DO REGIMENTO INTERNO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO POR CONSELHEIRO APÓS INSTRUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO A OUTRO CONSELHEIRO. IMPEDIMENTO DO QUE DETERMINOU A ABERTURA. APROVAÇÃO.

1. Mudança da redação do artigo 39, § 5º, do Regimento Interno. Se os fatos noticiados, em razão da gravidade ou da relevância, exigirem apuração, poderá o Conselho Nacional promover as diligências preliminares necessárias para o seu esclarecimento. Após, o Relator, através de decisão fundamentada, poderá determinar a instauração de procedimento que, obrigatoriamente, deverá ser redistribuído a outro Conselheiro. O Conselheiro que determinou a instauração do procedimento deverá figurar como autor e estará impedido para julgá-lo.

2. A proposta de emenda regimental visa aperfeiçoar o procedimento adotado pelo Conselho Nacional nos casos de denúncias anônimas, adequando-o aos princípios do Estado Democrático de Direito e potencializado o principal papel deste Órgão, que é o controle a ser realizado, de ofício, das atividades administrativas e financeiras do Ministério Público.

3. Aprovação da proposta de emenda regimental.



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovar a presente proposta de emenda regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **proposta de emenda regimental** apresentada pelo eminente Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior com vista a alterar o § 5º do artigo 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional que dispõe sobre a possibilidade do Conselheiro, ao se deparar com denúncias anônimas ou sem preenchimento dos requisitos formais do § 2º do mesmo dispositivo, realizar diligências preliminares e determinar a abertura, de ofício, do procedimento pertinente.

Em despacho (fls. 14 e 15), determinei o envio de cópia da presente proposta de emenda regimental aos demais membros deste Conselho Nacional para que, entendendo necessário, apresentassem emendas a referida proposta, nos termos do artigo 135 do Regimento Interno.

Conforme certidão (fl. 29), transcorreu, na data de 07 de abril de 2011, o prazo regimental para o oferecimento de emendas pelos demais membros deste Conselho Nacional, sem que nenhuma sugestão fosse apresentada.



PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 0.00.000.000364/2011-51

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 39 DO REGIMENTO INTERNO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO POR CONSELHEIRO APÓS INSTRUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO A OUTRO CONSELHEIRO. IMPEDIMENTO DO QUE DETERMINOU A ABERTURA. APROVAÇÃO.

1. Mudança da redação do artigo 39, § 5º, do Regimento Interno. Se os fatos noticiados, em razão da gravidade ou da relevância, exigirem apuração, poderá o Conselho Nacional promover as diligências preliminares necessárias para o seu esclarecimento. Após, o Relator, através de decisão fundamentada, poderá determinar a instauração de procedimento que, obrigatoriamente, deverá ser redistribuído a outro Conselheiro. O Conselheiro que determinou a instauração do procedimento deverá figurar como autor e estará impedido para julgá-lo.

2. A proposta de emenda regimental visa aperfeiçoar o procedimento adotado pelo Conselho Nacional nos casos de denúncias anônimas, adequando-o aos princípios do Estado Democrático de Direito e potencializado o principal papel deste Órgão, que é o controle a ser realizado, de ofício, das atividades administrativas e financeiras do Ministério Público.

3. Aprovação da proposta de emenda regimental.



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

A presente proposta de emenda regimental tem como escopo a alteração do § 5º do artigo 39 do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 39. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente.

(...)

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos, que poderão ensejar a instauração, de ofício, do competente procedimento.

Como bem observou o eminente Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, *"o parágrafo 5º ora transcrito é silente quanto ao processamento de procedimento instaurado por Conselheiro de ofício, após realização de diligências preliminares, o que se faz necessário, de modo a se evitar inconstitucionalidades capazes de nulificar todos os atos nele realizados, principalmente em se tratando de denúncias anônimas"* (fl. 05).

Para tanto, o eminente Conselheiro apresentou a



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

seguinte alteração ao artigo 39, § 5º, do Regimento Interno:

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos;

§ 5º-A. Após tais diligências, o Conselheiro, em decisão fundamentada, pode determinar a instauração, de ofício, do competente procedimento, que deverá ser obrigatoriamente redistribuído a outro Relator;

§ 5º-B. O Conselheiro que determinou a instauração do procedimento de ofício figurará como autor, ficando impedido para atuar no feito;

Apresenta como justificativa para alteração do mencionado dispositivo regimental que *"o processamento de feitos decorrentes de denúncia anônima e abertos, de ofício, por Conselheiro, deve se adequar os princípios constitucionais que regem nosso Estado Democrático de Direito"* (fl. 04). Aduz, ainda, que *"não é possível, em nome das garantias decorrentes do devido processo legal em seu sentido formal e substancial, que tal feito permaneça com o Conselheiro que determinou sua abertura, de forma que se evite que sua imparcialidade venha a ser comprometida"* (fl. 05).

Ante o exposto, acolho integralmente as razões apresentadas pelo eminente Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, como de hábito, por seus jurídicos fundamentos, e **voto** pela aprovação da proposta de alteração do § 5º do artigo 39 do Regimento Interno, na forma como foi sugerida. Entendo que tal proposta aperfeiçoará o procedimento adotado por este Conselho Nacional, adequando-o aos princípios do Estado Democrático de Direito e potencializando o principal papel deste Órgão, que é o controle, a ser realizado de ofício, das



**PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL
Nº 0.00.000.000364/2011-51**

atividades administrativas e financeiras do Ministério Público.

Assim, submeto ao Plenário deste Conselho Nacional o texto, ora proposto, pugnando por sua aprovação.

Também não posso deixar de parabenizar o eminente Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior por sua iniciativa ao apresentar a presente proposta de emenda regimental.

É como voto.

Providências pela Secretaria-Geral.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.